Ministério da Educação
Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Instituto Latino-Americano de Ciências da Vida e da Natureza
CONSUNI – Conselho do Instituto Latino Americano de Ciências da Vida e da Natureza

Processo: 23422.004616/2015-89
Assunto: Proposta de Criação do Instituto Latino-Americano de Ciências da Saúde (ILACS)
Interessado: Centro Interdisciplinar de Ciências da Vida / Curso de Medicina / Curso de Saúde Coletiva
Relator: Marcio de Sousa Góes

1. HISTÓRICO (histórico do processo):

Processo criado em abril/2015, depois de motivação feita por um coletivo de docentes dos Curso de Medicina e Saúde Coletiva. Em 15/04/2015 o processo passou em reunião do CICN, sendo aprovado pelos presentes. Em seguida, o processo retornou para Direção Colegiada do ILACVN (39ª Reunião, 23/04/2015), sendo aprovado. Na sequência o Processo foi encaminhado para manifestação do CICN, em 06/05/2015, no qual não foi aprovado e se solicitou esclarecimentos e ampla discussão. Em 02/06/2015 houve uma reunião entre os professores do ILACVN para discussão, sendo que não houve nenhuma deliberação a respeito. Posteriormente, o processo retornou (22/09/2016), pois conforme estatuto se faz necessária a tramitação por Comissões Superiores (CONSUEN, CONSUNI e CONSUN). Foi solicitado em 27/09/2016 aos cursos interessados o interesse na continuidade do processo. Em 24/11/2016 o processo seguiu para relatoria do CONSUNI/ILACVN. Sendo sugerido pelo relator a criação de um novo Centro Interdisciplinar, vinculado ao ILACVN. Ao final, deliberou-se na reunião do CONSUNI/ILACVN para criação do grupo de trabalho para análise do processo e apresentar um planejamento de criação do novo Instituto. Posteriormente, encaminhado para nova relatoria.

2. FUNDAMENTOS DO PEDIDO (razão do pedido):

Criação do Instituto Latino-Americano de Ciências da Saúde (ILACS)

3. CONSIDERAÇÕES (dados pesquisados, jurisprudência, semelhanças):

Regimento Geral e Estatuto da UNILA

4. PARECER CONCLUSIVO:

O Grupo de trabalho se reuniu por duas vezes. E que em minha leitura sem nenhuma deliberação, conforme ATAS anexadas. Além disso, as atas que constam na folha 50 e folhas 52 e 53 não estão assinadas. Penso que não tem validade documental.

Ao final a Comissão Especial emite um relatório sobre processo, conforme entendimento da deliberação feita pelos membros do CONSUNI/ILACVN (3ª Reunião Ordinária (30/03/2017)). No relatório há projeções de "futuro", tendo (ou não) as áreas de saúde (Medicina e Saúde Coletiva) dentro do ILACVN. Entre os pontos que chama atenção é que há um destaque que o curso de Medicina "ainda não completou todas as suas turmas, bem como não completou o seu quadro docente" (folha 60), mas que ao mesmo tempo não faz a projeção e/ou não leva em consideração ampliação de outros cursos (p.e., Biotecnologia, Engenharia Física, Matemática (licenciatura) e Química (licenciatura)) e áreas, fato que prejudica – em nosso entendimento – avaliar de forma consistente a argumentação/justificativa de desmembramento. Além disso, faço a leitura que o "planejamento de criação do novo Instituto" não está bem fundamentado, conforme deliberação feita pelos membros do CONSUNI/ILACVN (3ª Reunião Ordinária (30/03/2017)). Esse relator entende que esse "planejamento" está diretamente ligado ao fator acadêmico (graduação, pós-graduação, etc.) e também ao administrativo (infraestrutura, cargos, encargos, etc.). Fatores destacados direta ou indiretamente nas relatorias do Prof. Jorge Ruiz (p. 73-80)! Talvez essa dificuldade – planejamento - esteja diretamente vinculada na problemática de obtenção de informações junto a instancias superiores.

Em linhas gerais, entende-se a complexidade conforme destacado "um instituto pautado e formado pelos valores inerentes às demandas específicas da área de saúde teria maior aptidão, compreensão e competência de gestão e administrativa" (Folha 58) são pontos a serem considerados. Porém, o diálogo e a junção de áreas, objetivando a contribuição para o bem institucional deveriam ser – em meu entendimento – o norteador do pleito. Sem embargo, considero que as argumentações são incipientes e que há pontas que precisam ser amarradas, mas que ao mesmo tempo o CONSUNI/ILACVN não tem como amarrá-las, uma vez carecemos de informações concretas dos âmbitos que regem o pactuo entre UNILA, MEC, "Programa Mais Médicos", etc. para implementação do Curso de Medicina.

Assim, apesar dos pontos anteriormente expostos, esta relatoria **não vê impedimento** ou **óbice** de encaminhar o processo para deliberação do CONSUN (Conforme Estatuto da UNILA, Art. 10, Inciso XVI e Regimento Geral, Art. 13), após apreciação das outras Comissões Superiores, conforme entendimento (p. 63, do processo). Entende-se que as Comissões Superiores podem ter acesso às informações e deliberar sobre a solicitação, e fundamentar os pontos destacados

acima e ao longo do processo.

5. SUGESTÕES E OBSERVAÇÕES (se surgirem durante o relato):

Foz do Iguaçu, 11 de dezembro de 2017.

Márcio de Sousa Góes,
Relator.